



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.903680/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.071 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente LIMER-CART INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A alegação da existência de supostos créditos de IPI, sem comprovação da sua legitimidade, impede que sejam reconhecidos e utilizados em compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 445 que, do montante do crédito

solicitado/utilizado de R\$ 320.925,32, referente ao 1º trimestre de 2007, reconheceu o valor de R\$ 265.610,10.

Conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se às fls. 446/448.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/14, instruída dos documentos de fls. 15/80, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

1. No presente caso, houve o cumprimento de todas as obrigações frente à Fazenda Pública Federal, vez que é direito do Contribuinte, ora Impugnante à compensação de seus créditos tributários de IPI;
2. A Autoridade Fiscal limitou-se a homologar apenas parcialmente o crédito, não informando, de forma detalhada o motivo pelo qual não fora homologado na sua integralidade. O fato de negar a homologação de parte do crédito, sem fundamentar a decisão, prejudica a ampla defesa e o contraditório do contribuinte, direitos esses consagrados em nossa constituição. Sem a clareza dessas informações o contribuinte fica impedido de comprovar o contrário ou de invocar qualquer direito;
3. Os créditos de IPI aproveitados estão de acordo com a sistemática estipulada pelo Regulamento do IPI, sendo certo que a Manifestante é detentora do direito ao crédito sobre as aquisições das matérias primas, insumos, para industrialização e prestação de serviços, tudo em consonância com o RIPI;
4. Ao final, requer o acolhimento das razões apresentadas, a fim de que seja reconhecido o crédito tributário postulado por meio do Pedido de Ressarcimento - Per/Dcomp 23106.12744.080507.1.5.01-0167.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE FORÇA PROBANTE OU DE CONVENCIMENTO.

A utilização de alegações genéricas no processo administrativo fiscal não possui a suficiente força probante ou de convencimento do julgador na alteração da relação jurídico tributária.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 25 de abril de 2019. Em 27 de maio de 2019, apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade. Destaco trecho:

“O simples fato de negar o crédito pleiteado de maneira genérica impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, o despacho decisório que homologou parcialmente a

compensação não tem clareza, não fundamenta o motivo da negativa, tampouco apresenta meios para que o contribuinte possa se defender”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a comprovação da existência de créditos de IPI passíveis de ressarcimento. A Recorrente insiste que crédito pleiteado é legítimo e suficiente para saldar todos os pedidos de compensação, crédito esse que tem origem em notas fiscais, que em nenhum momento foram analisadas pela Autoridade Fiscal.

Não merece reparo a decisão de origem. Destaco, e adoto como razão de decidir, nos termos regimentais o entendimento posto pelo então relator:

“É improcedente a alegação, o Despacho Decisório Eletrônico explica a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, explicitando ainda que, no endereço eletrônico *www.receita.fazenda.gov.br*, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”, podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMPs objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Nas informações complementares da análise do crédito, ou seja, “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” e “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” (fls. 446/447), constam os valores dos créditos e débitos do 1º trimestre de 2007 e o saldo credor ressarcível calculado ao final do trimestre: R\$ 265.610,10. Assim como, indica a existência para download do anexo “LmerCart IPI Apurado.doc”.

Na análise do “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)”, consta na coluna “Débitos Apurados pela Fiscalização” os valores R\$ 13.514,04 (jan/2017), R\$ 619,46 (fev/2017) e R\$ 13.762,39 (mar/2017), apurados no anexo “LmerCart IPI Apurado.doc”.

Tais informações são suficientes para a contribuinte ter pleno conhecimento de que forma o crédito foi utilizado e o motivo para a glosa do crédito. À vista disso, resta completamente descabida a alegação, porquanto não ocorreu qualquer preterição do direito de defesa da interessada neste processo”.

Destaco que o reconhecimento de direito creditório exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte.

Apesar de ter sido intimada e ter tido ampla oportunidade para tanto a Recorrente também não apresentou os documentos na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário, limitando-se a manifestar sobre a procedência do crédito.

Não há nos autos nem prova nem indícios hábeis a suportar o direito creditório e refutar o despacho decisório, não estando atendidos os requisitos necessários para tanto. Lembre-se que a parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo, conforme determina o artigo 333, do CPC, adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral